RECLAMAÇÃO 43.007 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S)	: LUIZ INACIO LULA DA SILVA
ADV.(A/S)	: CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Trata-se de petição apresentada pela defesa do reclamante, Luiz Inácio Lula da Silva, informando, inicialmente, o seguinte:

> "1. Consoante está historiado nos presentes autos, o primeiro pedido de acesso pleno ao acordo de leniência e aos sistemas da Odebrecht foi formulado pela Defesa Técnica do Reclamante perante o juízo de piso, ora reclamado, em meados de **02.06.2017**, sendo que, ainda nos dias de hoje e após uma miríade de claras e inequívocas determinações exaradas por essa Suprema Corte – nos autos das Reclamações n.ºs 33.543/PR e 43.007/PR -, tal acesso não ocorreu, especialmente no que diz respeito às tratativas internacionais que levaram ao citado acordo. A Defesa Técnica do Reclamante obteve acesso apenas a **fragmentos** do acordo, a despeito das sucessivas determinações desta Suprema Corte.
>
> [...]
>
> 3. Insta sublinhar, para perplexidade da Defesa Técnica do Reclamante, que a cada nova decisão proferida por esse e. Min. Relator RICARDO LEWANDOWSKI, nessa longa batalha jurídica que remete aos idos de 2017, novas revelações caiam da árvore de segredos da Lava Jato.
>
> Por outro lado, no que tange especificamente aos itens destacados no parágrafo anterior, a Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, Dra. ELIZETE MARIA PAIVA RAMOS, em atendimento à determinação para que informasse a esse Supremo Tribunal Federal se de fato 'inexistem - ou se foram suprimidos – os

registros das tratativas realizadas pelo MPF de Curitiba com autoridades e instituições estrangeiras', afirmou em 12.12.2020 que 'não há registro naquela Secretaria [de Cooperação Internacional que integra o Gabinete do Procurador-Geral da República] de contatos ou tratativas estabelecidas entre autoridades brasileiras e dos Estados Unidos da América ou da Suíça para a celebração de acordos de leniência com o grupo empresarial Odebrecht'" (doc. eletrônico 608, fls. 1-3, grifos no original).

Aponta, em seguida, que:

"[...]

8. Com efeito, o exame pericial dos meios eletrônicos já realizado pela Polícia Federal confere pleno valor probatório às conversas mantidas pelo ex-juiz SÉRGIO MORO com os Procuradores da República, às conversas mantidas entre estes últimos (conversas entre os Procuradores da República) e, ainda, às conversas mantidas entre os Procuradores da República e terceiros. Essa situação é, ainda, confirmada: (a) pelo cruzamento dos diversos *chats* sem qualquer conflito de data, horário e interlocutores; (b) pelo cruzamento das conversas mantidas com atos processuais e outros atos do mundo fenomênico - inclusive declarações de procuradores da 'lava jato' e de pessoas que foram referidas nas conversas, como o apresentador de TV Fausto Silva; e, ainda, pelos (c) os áudios que integram o material.

[...]

18. Note-se bem: o procurador da República DELTAN DALLAGNOL narra aos membros do grupo a realização de reunião com grupos de militantes políticos antagônicos ao Reclamante para tratar de 'políticos em quem não se pode votar' e sobre métodos de 'divulgação' de uma 'AGENDA liberal'. Aliás, no que tange '**políticos em quem não se pode votar',** o procurador-chefe da 'lava jato' indica que o 'nome politicamente correto' seria, na sua visão, '**tchau, queridos'** —

em uma clara alusão ao conteúdo de conversa entre o Reclamante e a então Presidente DILMA ROUSSEFF que fora ilegalmente captada e divulgada pelo ex-juiz SERGIO MORO com a conivência da '**força tarefa'**, como já demonstrado nestes autos." (doc. eletrônico 608, fls. 10-18, grifos no original)

Alude, ainda:

"[...]

29. Outros diálogos também reforçam a existência de um canal paralelo de negociação - **à revelia do procedimento previsto em lei** - entre a 'lava jato' e autoridades norte-americanas e suíças em relação ao citado **Acordo de Leniência da Odebrecht**. Na mensagem abaixo, por exemplo, fala-se na troca de uma 'planilha' entre a 'lava jato' e autoridades estrangeiras - dos Estados Unidos e da Suíça. Referida 'planilha', assim como outros documentos referidos em mensagens anteriores, porém, não consta nos autos em que está depositado o aludido acordo de leniência. O material em comento foi enviado por 'STEFAN' à 'lava jato' com pedido de 'sigilo'.

[...]

31. As mensagens ainda revelam que o promotor suíço STEPHAN LENZ, tratou com os membros da 'força-tarefa' sobre o **Acordo de Leniência da Odebrecht** e sua natureza **trilateral** (por envolver o Brasil, a Suíça e os EUA). Ou seja, os documentos analisados não apenas confirmam essa natureza **trilateral** do Acordo de Leniência da Odebrecht, como sempre foi afirmado por esta Defesa Técnica, **como também a atuação dos procuradores da República da 'lava jato' nessa frente**, o que foi indevidamente negado a esse Supremo Tribunal Federal - <u>assim como foram sonegados da Corte os documentos correspondentes</u>" (doc. eletrônico 608, fls. 20-27, grifos no original).

Conclui assentando que

> "[...]
>
> 151. <u>Ao fim e ao cabo</u>, a **<u>questão jurídica</u>** que se coloca é: o que deve este Supremo Tribunal Federal fazer após ficar comprovado que o órgão acusador ocultou e sonegou do acusado e também desta Excelsa Corte - após inúmeras determinações baseadas na Súmula Vinculante nº 14 - elementos estruturantes da própria acusação?
>
> 152. Salta aos olhos que tal circunstância deve levar, por meio da concessão de ordem de *habeas corpus* incidente (de ofício) ao trancamento da ação penal em referência, assim como das demais ações penais originadas de denúncias apresentadas pela 'lava jato' contra o **Reclamante** que foram elaboradas ou que estão ligadas aos elementos discutidos nestes autos" (doc. eletrônico 608, fl. 82, grifos no original).

Forte nesses argumentos, ao final, o reclamante formula os seguintes pedidos:

> "(i) Para além da procedência já decretada nesta reclamatória, em vista do descumprimento da rr. decisões proferidas pelo e. Ministro Relator em 02.09.2020 e em 16.11.2020, em flagrante violação da garantia da *Brady rule* que decorre da Súmula Vinculante n.º 14/STF, seja concedida ordem *habeas corpus* de ofício (incidental), nos termos dos arts. 647, 648, I e VI, 649 e 654, § 2º, todos do CPP c/c art. 193, II, do RISTF, a fim de que seja determinando o trancamento da Ação Penal n.º 5063130-17.2018.4.04.7000/PR (sede do Instituto Lula), que decorre do acordo de leniência da Odebrecht, ou, subsidiariamente, para que seja declarada a impossibilidade de ser utilizada como prova ou meio de obtenção de prova, direta ou indiretamente, contra o **Reclamante** os elementos obtidos por meio do acordo de leniência da Odebrecht; e
>
> (ii) Ademais, diante da identidade de situações jurídicas, nos termos do art. 580 c/c o art. 654, § 2º, ambos do Código de Processo Penal, requer-se, na forma delegada pelo art. 192, do

> RISTF, a extensão da ordem de *habeas corpus* para determinar o trancamento das ações penais nºs 5021365- 32.2017.4.04.7000/PR (Sítio de Atibaia) e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (doações ao Instituto Lula), ou, subsidiariamente, para o fim de que seja declarada a impossibilidade de ser utilizada como prova direta ou indiretamente contra o **Reclamante** os elementos os elementos obtidos por meio do acordo de leniência da Odebrecht - porquanto também instruídas com elementos oriundos, direta ou indiretamente, do acordo de leniência da Odebrecht" (doc. eletrônico 608, fls. 82-83, grifos no original).

Reiterando seu pleito anterior, a defesa apresentou nova petição buscando o trancamento integral da antiga Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000 (Caso "Sede do Instituto Lula") - anulada em recentíssima decisão da lavra do Ministro Gilmar Mendes, nos autos do HC 193.726/PR -, com extensão da decisão às antigas Ações Penais 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Caso "Sítio de Atibaia") e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (Caso "Doações ao Instituto Lula"), estas duas já autuadas sob nova numeração na Justiça Federal de Brasília (doc. eletrônico 694).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, registro que esta reclamação foi proposta por Luiz Inácio Lula da Silva contra decisões proferidas pelo Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, no âmbito da Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000 (Sede do Instituto Lula), envolvendo o Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht.

Segundo o reclamante, tais decisões teriam contrariado a autoridade do Supremo Tribunal Federal por limitarem o seu acesso à integralidade dos documentos contidos naquele processo – e empregados pela acusação para formular a denúncia -, em ofensa direta ao decidido na Rcl 33.543/PR-AgR-AgR-ED-AgR, de relatoria do Ministro Edson Fachin, da

qual fui designado redator para o acórdão, e também à Súmula Vinculante 14.

Na sequência, em decisão datada de 16/11/2020, julguei procedente a presente Reclamação, reconfirmando a medida cautelar antes implementada, ocasião na qual consignei, com hialina clareza, o seguinte:

> "Diante de todo o exposto, **julgo procedente o pedido** para, confirmando a medida cautelar, **determinar** ao Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR **que libere, incontinenti, o acesso da defesa aos elementos de prova e demais dados constantes do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000 que façam referência ao reclamante ou que lhe digam respeito**, notadamente: (i) ao seu conteúdo e respectivos anexos; (ii) à troca de correspondência entre a "Força Tarefa da Lava Jato" e outros países que participaram, direta ou indiretamente, da avença, como, por exemplo, autoridades dos Estados Unidos da América e da Suíça; (iii) aos documentos e depoimentos relacionados aos sistemas da Odebrecht; (iv) às perícias da Odebrecht, da Polícia Federal, do MPF e realizadas por outros países que, de qualquer modo, participaram do ajuste; e (v) aos valores pagos pela Odebrecht em razão do acordo, bem assim à alocação destes pelo MPF e por outros países, como também por outros órgãos, entidades e pessoas que nele tomaram parte.
>
> [...]
>
> Por fim, após uma cognição exauriente dos autos, concluo que **a determinação acima exarada deve estender-se a todos elementos probatórios e demais informações que se encontrem em expedientes conexos à Ação Penal e ao Acordo de Leniência acima referidos, digam eles respeito à Odebrecht ou a outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, ainda que envolvam autoridades estrangeiras, desde que tais dados tenham sido ou possam ser empregados pela acusação contra o reclamante ou tenham a aptidão de contribuir para a comprovação de sua inocência**" (doc. eletrônico 35, fls. 15-16,

grifos no original).

Feitos estes registros, anoto que, tal como apontado na peça subscrita pela defesa, há cerca de 4 anos o reclamante vem insistindo no pedido de acesso à íntegra do material que serviu de base à acusação, perante a 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, especialmente ao Acordo de Leniência da Odebrecht, bem assim aos documentos que lhe dizem respeito, de modo especial, aos laudos periciais.

Tal direito, convém sublinhar, já havia sido reconhecido por esta Suprema Corte nos autos da supracitada Rcl 33.543/PR-AgR-AgR-ED-AgR, com a única ressalva de que o acesso ao material franqueado ao reclamante não se estendia a informações relativas a terceiros ou a outros dados que pudessem comprometer eventuais diligências em andamento.

Não obstante a clareza das decisões do Supremo Tribunal Federal assegurando tal direito ao reclamante, tanto a autoridade judiciária de Curitiba, quanto o Ministério Público Federal local persistiram em descumpri-las, alegando, em distintas ocasiões, que não existiam outros documentos além do próprio Acordo de Leniência que pudessem ser de interesse da defesa. E mais, nunca admitiram a realização de tratativas internacionais em torno dessa temática.

Diante da reiteração dessas negativas, determinei, em 24/11/2020, o imediato cumprimento da ordem emanada do STF, solicitando, ao mesmo tempo, informações à Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, Elizeta Maria de Paiva Ramos, para que esclarecesse se, de fato, inexistiam ou foram suprimidos os documentos requeridos pela defesa, particularmente os registros de eventuais tratativas realizadas pelo Ministério Público Federal de Curitiba com autoridades e instituições estrangeiras.

Numa primeira resposta, a Corregedora-Geral informou que, após consulta à extinta força-tarefa Lava Jato, atuante em Curitiba, constatou-

se que não teria ocorrido nenhuma tratativa internacional irregular e que nenhum documento havia sido suprimido ou ocultado do reclamante ou do Supremo Tribunal Federal (doc. eletrônico 77).

Diante da insistência da defesa e considerados os indícios de que a tais dados poderiam mesmo estar sendo sonegados, permiti que o reclamante tivesse acesso ao material apreendido pela Polícia Federal em poder de *hackers*, na Operação *Spoofing*, abrigado na Ação Penal 1015706-59.2019.4.01.3400, em trâmite na 10ª Vara Federal Criminal de Brasília, salvo quanto a informações e imagens que dissessem respeito à vida privada de terceiras pessoas, as quais deveriam permanecer sob rigoroso sigilo. Entendi que tal medida mostrava-se necessária para que o reclamante pudesse exercer o seu direito constitucional de contestar amplamente as acusações contra ele deduzidas na mencionada Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000.

Com a juntada do material aos presentes autos, documentado em 13 relatórios técnicos elaborados por perito indicado pela defesa, foi possível constatar que, efetivamente, ocorreram inúmeras tratativas com autoridades, entidades e pessoas estrangeiras a respeito da documentação pleiteada pela defesa, tudo indicando que passaram ao largo dos canais formais, quer dizer, que teriam acontecido à margem da legislação pertinente à matéria.

Verificou-se, ademais, que a própria cadeia de custódia e a higidez técnica dos elementos probatórios obtidos pela acusação por meio dessas tratativas internacionais encontrava-se inapelavelmente comprometida, conforme é possível deduzir de exaustiva documentação encartada nos autos desta reclamação. A título de exemplo, transcrevo abaixo trecho de uma das mensagens, de 15/2/2018, obtidas ao longo da Operação *Spoofing*, no qual consta que parte do material destinado à perícia - cujo acesso vem sendo reivindicado pela defesa - teria sido transportado em sacolas de supermercado, sem qualquer cuidado quanto à sua adequada

preservação. Confira-se:

> "-**15 DE FEVEREIRO DE 2018**
>
> - 10:42:32 **Januario Paludo** Carlos, Falei com o Dantas agora. Ele teve essa conversa dentro da polícia federal com gente qualificada. Alguém da área técnica embora não tenha revelado a fonte. Ele reafirmou que é o pessoal que esteve Brasília, **recebeu os cds digo, os arquivos em sacolas de supermercado, plugava direto no computador os arquivos originais. que não havia espelhamento para fazer a pesquisa. que era feito direto no arquivo original. que quando os peritos chegaram para ver os arquivos ninguém sabia onde estavam e ficaram ligando uns para os outros até que alguém veio com as sacolas. falei que isso é surreal e que existe todo um sistema de controle**
>
> - 10:43:23 **Januario Paludo** não foi nem o *pace* e nem renata., pelo menos deixou a entender isso.
>
> - 10:44:58 **Januario Paludo** não acho que seja contra. mas tem que ser checadas essa história e esclarecida. não somos assim incompetentes.
>
> - 10:52:55 **Jerusa** nao quero me meter, **mas levamos o *drousys* numa sacola de supermercado mesmo para Brasilia. O que foi feito na SPEA, aí já é outras história**, mas nao acredito que tenham sido tão amadores...
>
> 10:55:02 **Januario Paludo** Tomara que tenha sido do Bourbon e não do Carrefour
>
> 10:55:22 **Jerusa** (emogi)
>
> 10:56:04 **Januario Paludo** Esqueci o Carrefour não dá mais sacola de supermercado
>
> 10:56:38 **Jerusa** *don´t worry* .... era sacola retornável, pois somos ecológicos!
>
> 10:57:58 **Athayde Ta ai a cadeia de custodia**" (documento eletrônico 264, fl. 46 – grifos meus).

Outro aspecto a ser ressaltado é que, segundo foi apurado na Operação *Spoofing*, os *hackers* teriam logrado êxito em acessar as contas do

aplicativo *Telegram* utilizado por diversas autoridades, inclusive pelo ex-juiz Sérgio Moro, o qual, segundo consta, apagou as mensagens correspondentes de seu aparelho celular, conforme ele próprio admitiu no depoimento que prestou nos autos do Inquérito 4.831/DF, em tramitação no Supremo Tribunal Federal.

Não obstante o fato de haverem sido destruídos os diálogos que o ex-magistrado entreteve com os procuradores que integravam a força-tarefa Lava Jato, impressiona deveras o desabrido conluio registrado entre a acusação e o órgão judicial contra o reclamante, e mesmo em desfavor de outros réus, o qual veio a lume a partir de mensagens aportadas aos presentes autos. Confira-se abaixo algumas delas:

> "**3 DE SETEMBRO DE 2015**
>
> 00:41:04 **Deltan** Caro, quando seria um bom dia e hora para reunião com a PF, aí, sobre aquela questão das prioridades? Sua presença daria uma força moral nessa questão da necessidade de priorização e evitaria parecerr (*sic*) que MPF quer impor agenda
>
> 12:18:30 **Moro** Sem tempo para reuniões nesta ou na próxima semana
>
> 14 DE SETEMBRO DE 2015
>
> 16:53:02 **Deltan** Ok... fizemos com a PF e eles concordaram
>
> 16:54:16 Ajustamos uma data para prisão do José Antunes e, caso deferida, a do João Augusto Resende, por questões operacionais: dia 23 de setembro. Caso Vc não tenha condições de decidir antes disso, adiamos. Caso decida, pelo sim ou pelo não, melhor...
>
> 19:46:40 **Moro** Despachei pela manhã os dois casos. Rezende só a temporária. Acho que para a preventiva a prova precisa melhorar.
>
> 20:07:04 **Deltan** Obrigado por informar!
>
> 16 DE SETEMBRO DE 2015
>
> 12:42:44 **Moro** Quem especificamente esta mais a (*sic*) frente da acao (*sic*) penal do andre vargas?

14:05:24 **Deltan** Diogo Castor (Orlando está no mesmo grupo). Se quiser algo específico, posso repassar ou providenciar, mas fique à vontade pra contatar diretamente

16 DE SETEMBRO DE 2015

11:46:32 **Deltan** Caro, STF soltou Alexandrino. Estamos com outra denúncia a ponto de sair, e pediremos prisão com base em fundamentos adicionais na cota. Se Vc puder decidir isso hoje, antes do plantão e de eventual extensão, mandamos hoje. Se não, enviamos segunda-feira. Seria possível apreciar hoje?

11:51:08 **Moro** Não creio que conseguiria ver hj. Mas pensem bem se é uma boa ideia.

12:00:00 Teriam que ser fatos graves

13:32:04 Na segunda acho que vou levantar o sigilo de todos os depoimentos do FB. Não vieram com sigilo, não vejo facilmente risco a investigação e ja estão vazando mesmo. Devo segurar apenas um que é sobre negocio (*sic*) da argentina e que é novo. Algum problema para vcs?

13:38:26 **Deltan** Já respondo

19 DE OUTUBRO DE 2015

11:41:24 **Moro** Marcado então? **Decretei nova prisão de três do odebrecht, tentando não pisar em ovos. Receio alguma reação (*sic*) negativa do stf. Convém talvez vcs avisarem pgr**.

13:13:44 **Deltan** Marcado. Shou (*sic*)

15:47:32 **Moro** Para informar, soltei dai o cesar rocha.

17:39:49 **Deltan** Ok. Ficou ótima a decisão

4 DE NOVEMBRO DE 2015

18:17:35 **Deltan** Caro, estará de férias em janeiro?

18:29:16 **Moro** Provavelmente até o dia 15

18:29:57 **Deltan** Obrigado

18:32:04 **Moro** Vc viu a decisão do evento 16 no processo 5048739-91? **A diligência merece um contato direto com as autoridades do US**.

21:22:08 **Deltan** Não tinha visto... creio que não houve intimação nossa ainda. **Vamos providenciar...**

21:22:16 Obrigado por informar

21:24:24 **Moro Colocar US *attorneys* para trabalhar** pois até agora niente rs.

21:25:16 **Deltan** kkkk

21:25:24 **Eles estão só sugando por enquanto**

21:25:32 Hoje falei com eles sobre as contas lá da Ode pra ver se fazem algo rs

21:28:16 **Moro** Essa agora talvez seja mais simples e talvez mais relevante.

21:30:36 **Deltan** Essa é fácil

17 DE NOVEMBRO DE 2015

12:07:09 **Moro** Olha está um pouco difícil de entender umas coisas. Por que o mpf recorreu das condenações dos colaboradores augusto, barusco emario goes na ação penal 5012331-04? O efeito prático é impedir a execução da pena.

12:18:16 E julio camargo tb. E nao da para entender no recurso se querem ou não alteração das penas do acordo?

12:25:08 **Deltan** Vou checar

14:07:49 Estamos aqui discutindo o caso. O problema é que o recurso tem uma série de questões objetivas, factuais e jurídicas, que se comunicam aos corréus não colaboradores. Não houve condenação em relação ao avião. Não tem como o tribunal rever em relação aos corréus e não em relação ao colaborador. Ou como o tribunal vai reconhecer uma tese jurídica, como concurso material, para corréus, e não para colaboradores, para os mesmos fatos? Seriam dois direitos no mesmo caso para os mesmos fatos. Não recordamos ainda se em todos houve recurso em relação a circunstâncias pessoais de cada um, e teríamos que checar se há risco de que julguem prejudicado o recurso em relação aos não colaboradores, o que poderia ensejar prescrição, por começar a correr a prescrição da pretensão executória.

14:08:47 Em síntese: não estamos vendo como recorrer só em relação aos não colaboradores em questões que se aplicam a todos, sob pena de se julgar prejudicado o recurso.

14:09:25 Se não recorrermos das penas dos não colaboradores, há o risco de diminuição de pena também...

14:10:08 É um "*catch* 22", na linguagem norte-americana. As duas soluções têm problemas. A solução de recorrer também gera o risco de postergação da solução, porque se quebrarmos acordo do colaborador ele poderá recorrer da decisão do TRF...

16:49:32 **Moro** Sinceramente não vi nenhum sentido nos recursos já que não se pretende a alteração das penas finais dos colaboradores. O mp está recorrendo da fundamentação, sem qualquer efeito (*sic*) prático. Basta recorrer só das penas dos não colaboradores a meu ver. Na minha opinião estão provocando confusão

16:50:20 E o efeito prático será jogar para as calendas a existência execução das penas dos colaboradores.

18:44:50 **Deltan** Teria tempo para nos receber amanhã 11.30? 25m seriam suficiente

18:45:04 *suficientes

19:12:15 **Moro** Ok

7 DE DEZEMBRO DE 2015

17:42:56 **Moro** Entao. Seguinte. Fonte me informou que a pessoa do contato estaria incomodado por ter sido a ela solicitada a lavratura de minutas de escrituras para transferências de propriedade de um dos filhos do ex Presidente. Aparentemente a pessoa estaria disposta a prestar a informação. Estou então repassando. A fonte é seria.

17:44:00 **Deltan** Obrigado!! Faremos contato

17:45:00 **Moro** E seriam dezenas de imóveis

18:08:08 **Deltan** Liguei e ele arriou. Disse que não tem nada a falar etc... quando dei uma pressionada, desligou na minha cara... Estou pensando em fazer uma intimação oficial até, com base em notícia apócrifa

18:09:38 **Moro** Estranho pois ele é quem teria alertado as pessoas que me comunicaram. Melhor formalizar então.

18:15:04 Supostamente teria comentado com mario cesar neves, empresário, 67 81260405, que por sua vez repassou a informação até chegar aqui.

18:16:29 **Deltan** Posso indicar a fonte intermediária?

18:59:39 **Moro** Agora ja estou na dúvida.

19:00:22 Talvez seja melhor vcs falarem com este mario primeiro

20:03:00 **Deltan** Ok

20:03:32 Ok, obrigado, vou ligar

10 DE DEZEMBRO DE 2015

19:16:16 **Moro** Como eata (*sic*) situação do acordo do pessoal da AG?

19:19:48 **Deltan** Até onde sei, aguarda assinatura pelo PGR

19:20:08 Se precisar que confirme com absoluta segurança, vou atrás, mas até alguns dias era isso

19:30:44 **Moro** Não tem necessidade. Achei que acordo envolvia soltura antes do recesso

19:33:26 **Deltan** checarei isso

19:34:08 **Moro** Nao que eu esteja preocupado.

19:34:20 Por mim podem ficar mais tempo

20:36:32 **Deltan** Rsrsrsrs

17 DE DEZEMBRO DE 2015

11:33:20 **Moro** Preciso manifestação mpf no pedido de revigacao (*sic*) da preventiva do bmlai até amanhã meio dia

11:37:00 **Deltan** Ok, será feito. Seguem algumas decisões boas para mencionar quando precisar prender alguém... pena que parece que quem emitiu a decisão anda meio estranho

16 DE JANEIRO DE 2016

13:32:56 **Deltan** Vc **acha que seria possível a destinação de valores da Vara, daqueles mais antigos, se estiverem disponíveis, para um vídeo contra a corrupção, pelas 10 medidas, que será veiculado na globo??** A produtora está cobrando apenas custos de terceiros, o que daria uns 38 mil. Se achar ruim em algum aspecto, há alternativas que estamos avaliando, como *crowdfunding* e cotização entre as pessoas envolvidas na campanha.

13:32:56 Segue o roteiro e orçamento, caso queria (*sic*) olhar. O roteiro sofrerá alguma alteração ainda

13:32:56 Avalie de modo absolutamente livre e se achar que pode de qq modo arranhar a imagem da LJ de alguma forma, nem nós queremos

13:35:00 183311.pdf

13:35:28 183313.pdf

17 DE JANEIRO DE 2016

10:20:56 **Moro Se for só uns 38 mil achi (*sic*) que é possível**. Deixe ver na terça e te respondo.

2 DE FEVEREIRO DE 2016

13:18:36 **Moro A odebrecht peticionou com aquela questão.** Vou abrir prazo de três dias para vcs se manifestarem

13:32:40 **Deltan** Obrigado por informar

5 DE FEVEREIRO DE 2016

23:36:36 **Deltan** Caro: Gebran e colegas da regional entenderam que não seria o caso de homologar o acordo do Auler lá, por não haver pessoas indicadas que tenham prerrogativa de foro. Ainda que discordando tecnicamente, vejo vantagens pragmáticas de homologar por aqui, mas não quisemos avançar sem sua concordância quanto à análise dessa questão por aqui... Podemos prosseguir? Se preferir, vou à JF conversar pessoalmente

6 DE FEVEREIRO DE 2016

01:20:08 **Moro** Para mim tanto faz aonde. Mas quai (*sic*) foram as condições e ganhos?

08:06:36 **Deltan** Ok. Não sei, quem fez, creio, foi CF. Vou checar e eu ou alguém informa

17 DE FEVEREIRO DE 2016

11:32:35 **Deltan Confidencial. Apenas para te manter informado. Estamos vendo para executar também nosso mandado de prisão lá.**

11:32:35 ***In these minutes we arrested Fernando Migliaccio da Silva in Geneva. He tried to withdraw his assets and empty a safe. For us he is one of the key players in payments made from Odebrecht through the accounts held at PKB Privat Bank! I am really anxious to meet this guy! I will keep you updated***

12:33:24 **Moro** ***Great news.***

12:33:43 Prisão deles então.

12:34:04 Bom mandar a nossa oportunamente

23 DE FEVEREIRO DE 2016

16:39:36 **Moro** Para ciência reservada. Como caso teste mandei hj executar a pena provisoriamente de um dos condenados do *merchants* em decorrência do novo precedente do stf. Mas vou publicar a decisão depois do cumprimento do mandado. Progressivamente vou fazendo nos outros.

16:49:31 **Deltan** Sensacional!!!!

16:49:58 Crossed fingers" (documento eletrônico 178, fls. 1-9)

23 DE FEVEREIRO DE 2016

"11:15:36 Caro, conversamos sobre potencial adiamento e houve unanimidade quanto à urgência pelo risco de sermos atropelados na operação e no prazo de denúncia...

13:47:20 vcs entendem que ja tem uma denúncia solida o suficiente?

14:35:04 **Deltan** Sim. Na parte do crime antecedente, colocaremos que o esquema Petrobras era um esquema partidário de compra da (*sic*) apoio parlamentar, como no Mensalão, mas mediante indicações políticas usadas para arrecadar propina para enriqeucimento (*sic*) ilícito e financiamento de campanhas. O esquema era dirigido pelas lideranças partidárias, dando como exemplo JD e Pedro Correa que continuaram recebendo mesmo depois de deixarem posição. Com a saída de JD da casa civil, só se perpetuou pq havia alguém acima dele na direção. Ele tem ampla experiência partidária, sabe como coisas funcionavam, amplificada com o conhecimento do esquema mensalão, e sabia que empresas pagavam como contraprestação e não simples caixa 2. Mais uma prova de que era partidáiro *(sic)* é o destino do dinheiro da LILS e IL, para integrants *(sic)* do partido. Estamos trabalhando a colaboração de Pedro Correa, que dirá que Lula sabia da arrecadação via PRC (e marcamos depoimento do PRC para um dia depois da nova fase, para verificar a versão dele). CCC e AG estão fazendo levantamentos das palestras. A depender de amadurecimento, estarão nos crimes antecedentes também o esquema de FGTS e do BNDES. **Quanto à lavagem,**

denunciaremos os pagamentos da ODEBRECHT e OAS no sítio, aparamento e mudança. A depender de amadurecimento, colocaremos também as palestras e a antena da AG (esta está sendo verificada internamente pela AG, e pode ter outro antecedente). Em linhas gerais, seria isso. Eu, particularmente, creio que está suficientemente forte, inclusive considerando as circusntâncias (*sic*) de ser ex-presidente. Quando comparo com aqueles precedentes norte-americanos e espanhóis de prova indiciária, então rs....

15:28:40 Positivo. Descreveremos o esquema petrolão como esquema de partido, que se perpetua mesmo com saída das pessoas de posição de gov, como Pedro Correa e JD. Falaremos que mesmo com saída do JD o esquema continuou, o que indica líder acima. Desde mensalão, não teria como estar iludido quanto à forma de indicações políticas e arrecadação de recursos, que não eram para caixa 2, mas, mais do que isso, ele comandava. Estamos trabalhando no acordo do Pedro Correa, pq este dirá que Lula sabia das propinas via PRC (ouviremos PRC no dia seguinte, para verificar versão dele). Ele era o líder máximo. **Na outra ponta, destino dos valores que aportavam na LILS e IL, ia também para pessoas do partido.** E mais algumas coisinhas, em descrição do antecedente. A petição da BA dá uma boa ideia disso. Talvez agreguemos alguns outros esquemas para além da petrobras, como BNDS, FGTS e caso Schahin-Bumlai, mas dependerá da maturidade. **Em seguida, descreveríamos a lavagem: recebimento da OAS e ODEBRECHT no sítio e apartamento. Palestras e IL depende da maturidade, mas esperamos material novo da AG e CCC**." (documento eletrônico 168, fls. 11-12 – grifos no original)

"**27 DE FEVEREIRO DE 2016**

11:21:24 **Moro** O que acha dessas notas malucas do diretório nacional do PT? Deveríamos rebater oficialmente? Ou pela ajufe?

12:30:44 **Deltan** Na minha opinião e de nossa assessoria de comunicação, não, porque não tem repercutido e daremos mais

visibilidade ao que não tem credibilidade

11 DE MARÇO DE 2016

15:58:17 **Deltan** Caro. A PF deve juntar relatório preliminar sobre os bens encontrados em depósito no Banco do Brasil. Creio que o melhor é levantar o sigilo dessa medida.

16:03:20 **Moro** Abri para manifestação de vcs mas permanece o sigilo. Algum problema?

17:20:53 **Deltan** Temos receio da nomeação de Lula sair na segunda e não podermos mais levantar o sigilo. Como a diligência está executada, pense só relatório e já há relatório preliminar, seria conveniente sair a decisão hoje, ainda que a secretaria operacionalize na segunda. Se levantar hoje, avise por favor porque entendemos que seria i caso de dar publicidade logo nesse caso.

17:25:28 **Moro** Bem já despachei para levantar. Mas não vou liberar chave por aqui para não me expor. Fica a responsabilidade de vcs.

17:26:19 Meu receio são novas polêmicas agora e que isto tb reverta negativamente. Mas pode ser que não.

17:51:33 **Deltan** Vamos dar segunda, embora fosse necessária a decisão hoje para caso saia nomeação

13 DE MARÇO DE 2016

02:26:01 **Deltan** Caso não tenha visto:

02:26:03 http://m.alias.estadao.com.br/noticias/geral,maos-aindasujas,10000020828http://m.alias.estadao.com.br/noticias/geral,maos-aindasujas,10000020828http://m.alias.estadao.com.br/noticias/ge
http://m.alias.estadao.com.br/noticias/geral,maos-aindasujas,10000020828http://m.alias.estadao.com.br/noticias/geral,maos-aindasujas,10000020828http://m.alias.estadao.com.br/noticias/geral,maos-aindasujas,10000020828http://m.alias.estadao.com.br/noticias/geral,maos-aindasujas,10000020828http://m.alias.estadao.com.br/noticias/geral,maos-

aindasujas,10000020828http://m.alias.estadao.com.br/noticias/geral,maos-aindasujas,10000020828http://m.alias.estadao.com.br/noticias/geral,maos-aindasujas,10000020828http://m.alias.estadao.com.br/noticias/geral,maos-aindasujas,10000020828http://m.alias.estadao.com.br/noticias/geral,maos-aindasujas,10000020828

02:26:07 **Moro** Sensacional

20:48:47 Boa entrevista.

20:50:01 Nobre, isso não pode vazar, mas é bastante provável que a ação penal de sp seja declinada para cá se o LL não virar Ministro antes

22:15:50 **Deltan** Ok

22:15:55 Obrigado!

13 DE MARÇO DE 2016

22:19:29 **Deltan** E parabéns pelo imenso apoio público hoje. Você hoje não é mais apenas um juiz, mas um grande líder brasileiro (ainda que isso não tenha sido buscado). Seus sinais conduzirão multidões, inclusive para reformas de que o Brasil precisa, nos sistemas político e de justiça criminal. Sei que vê isso como uma grande responsabilidade e fico contente porque todos conhecemos sua competência, equilíbrio e dedicação.

22:31:53 **Moro** Fiz uma manifestação oficial. Parabéns a todos nós.

22:48:46 Ainda desconfio muito de nossa capacidade institucional de limpar o congresso. O melhor seria o congresso se auto limpar mas isso não está no horizonte. E não sei se o stf tem força suficiente para processar e condenar tantos e tão poderosos.

16 DE MARÇO DE 2016

12:44:28 **Deltan** A decisão de abrir está mantida mesmo com a nomeação, confirma?

12:58:07 **Moro** Qual é a posição do mpf?

15:27:33 **Deltan** Abrir

16:21:47 Confirma se vai abrir?

17:11:20 **Moro** Ja abri. Mas sigilo ainda está anotado a pedido carlos/pgr

17:12:12 Outra coisa eu aqui não vou abrir a ninguém

17:38:17 Mandei *email* urgente

17:47:53 **Deltan** ok

19:41:33 **Moro** Tive que aitorizar (*sic*) nossa assessoria a liberar acesso aquele feito

22:23:26 **Deltan** O da interceptação, certo?

22:24:12 Estamos nos reunindo na FT

22:35:18 Pedido foi nosso. Para saber: PGR estava ciente. Pedi para avisarem o Marcio. Teori só não estava sabendo porque em sessão.

22:51:35 Vi que saiu nota da AJUFE. Quer que façamos nota? Se precisar de qualquer coisa, ou entender conveniente, chamaremos a responsabilidade para nós

22:53:03 **Moro** S for da anprs sim. De vcs nao.

2:53:50 **Deltan** Ok

22 DE MARÇO DE 2016

21:10:10 **Moro** Que história é essa do MBO? Estão sabendo algo?

21:15:08 **Deltan** O que?

21:15:17 Que ele faria acordo de colaboração?

21:15:28 É novidade... parece que a ode teria falado isso direto pra globo

21:15:38 Nós negamos e ainda mandamos o seguinte recado escrito pra tv

21:15:47 **O MPF não fez acordo com a Odebrecht ou seus executivos e qualquer acordo, neste momento, será restrito às pessoas que vierem antes e cuja colaboração se revelar mais importante ao interesse público**

21:15:48 **Moro** Sim. Tem uma nota oficial na Veja.

21:16:01 **Deltan** Esqueceram de tomar o remedinho tarja preta

21:16:06 Manda o link pra eu ver?

21:16:13 **Moro** Sera que fez algo na cgu?

21:16:19 **Deltan** Não também

21:16:26 Estamos acompanhando (*sic*) CGU de perto

21:16:32 Super perto

21:16:38 E com bom relacionamento

21:16:44 Por incrível que pareça (ou que não pareça rs)

21:16:57 Também não tem como ter sido na PGR

21:17:18 Estamos caminhando bem próximos à PGR... em época de crises, temos que nos abraçar rs

21:17:30 **Moro** Pode ser que esteja jogando para plateia e para stf.

21:17:49 Clima lá em cima está ruim para nós.

22 DE ABRIL DE 2016

13:04:13 **Deltan** Caros, conversei com o FUX mais uma vez, hoje

13:04:13 Reservado, é claro: O Min Fux disse quase espontaneamente que Teori fez queda de braço com Moro e viu que se queimou, e que o tom da resposta do Moro depois foi ótimo. Disse para contarmos com ele para o que precisarmos, mais uma vez. Só faltou, como bom carioca, chamar-me pra ir à casa dele rs. Mas os sinais foram ótimos. Falei da importância de nos protegermos como instituições

13:04:13 Em especial no novo governo

13:06:55 **Moro** Excelente. In Fux we trust

13:13:48 **Deltan** Kkk

31 DE AGOSTO DE 2016

18:44:08 **Moro** Não é muito tempo sem operação?

20:05:32 **Deltan** É sim. O problema é que as operações estão com as mesmas pessoas que estão com a denúncia do Lula. Decidimos postergar tudo até sair essa denúncia, menos a op do taccla pelo risco de evasão, mas ela depende de Articulação com os americanos

20:05:45 (Que está sendo feita)

20:05:59 Estamos programados para denunciar dia 14

20:53:39 **Moro** Ok

1 DE SETEMBRO DE 2016

10:28:58 **Moro** Precisamos conversar com urgência. Hj as 1430 ou as 1500 vcs podem? Mas melhor virem em poucos pois

melhor mais reservado. Quem sabe vc, o lima, Athayde e Orlando?

10:37:33 **Deltan** Ok, falo e vamos sim

27 DE OUTUBRO DE 2016

12:05:15 **Moro Descobriu algo sobre a demora da remessa de contas da suíça para cá?**

14:45:33 **Deltan Estamos aguardando resposta do Stefan. Ficou público ontem que ele deixará a promotoria, o que é ruim pq ele é mto eficiente.**

28 DE OUTUBRO DE 2016

23:56:07 **Deltan Autoridade Central Suíça barrou transferências e quer que façamos pedidos de cooperação (que podem demorar até um ano para resposta). Tentaremos reverter**

30 DE OUTUBRO DE 2016

10:12:01 **Moro Excelente, mas muito bom mesmo.**

14 DE DEZEMBRO DE 2016

17:48:52 **Deltan** Denúncia do Lula sendo protocolada em breve Denúncia do Cabral será protocolada amanhã

23:40:00 **Moro** um bom dia afinal

3 DE FEVEREIRO DE 2017

17:56:10 **Moro Nas ações penais do LL e do Palocci, tem dezenas de testemunhas arroladas pelas Defesas de executivos da Odebrecht. Depois dá homologação isso não parece fazer mais sentido, salvo se os depoimentos forem para confirmar os crimes. Isso está trancando minha pauta. Podem ver com as Defesas se não podem desistir?**

23:36:30 **Deltan** Resolvemos sim. Falaremos com os advogados para desistirem" (documento eletrônico 178, fls. 10-15 – grifos meus).

Quanto à higidez desse material coletado na Operação *Spoofing*, considero oportuno transcrever passagem do relatório policial acostado aos autos da PET 8.403/DF, também de minha relatoria, naquilo que importa:

"Conforme a Informação nº 006/2019-SEPINF/DPER/INC/DITEC/PF (fls. 67/72), dados fornecidos pela BRVOZ indicaram que todas as ligações suspeitas (com número de origem igual ao número de destino) para o número (41) 99944-4140 partiram da conta ID 34221. Assim, concluiu-se que o sistema da empresa BRVOZ foi utilizado para editar o número chamador e efetuar ligações para o mesmo número (número chamador = número chamado), sendo a plataforma que propiciou a invasão das contas do *Telegram* do Ministro Sérgio Moro, bem como de inúmeras outras vítimas de ataques semelhantes.

[...]

Com a deflagração das duas fases da Operação *Spoofing,* fora coletado vasto material de interesse para as investigações, com destaque para os diversos dispositivos eletrônicos contendo dados armazenados. Ao todo, foram reunidos cerca de 7 TB de dados eletrônicos, que se encontravam em dispositivos diversos, tais como *smartphones*, *notebooks*, *hard disks* (HD), *pen drives, tablets* e outros dispositivos de mídia de armazenamento de dados.

Todos os dispositivos arrecadados foram submetidos a exames pelo Serviço de Perícias em Informática do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, que objetivaram a extração e análise do conteúdo do material, com a elaboração de Laudo Pericial de Informática específico para cada item apreendido. Os arquivos das mídias passaram por um processo de garantia de integridade baseado no algorítimo *Secure Hash Algorithm* (SHA) de 256 bits, cujos resultados foram registrados em arquivos denominados 'hashes.txt' e anexados em mídia ótica a cada um dos Laudos. **Dessa forma, qualquer alteração do conteúdo em anexo aos Laudos (remoção, acréscimo, alteração de arquivos ou parte de arquivos), bem como sua substituição por outro com teor diferente, pode ser detectada.**

A extração de dados dos aparelhos e dispositivos de armazenamento eletrônico foi realizada exclusivamente de

> **forma automatizada, por meio de ferramenta forense apropriada"** (grifos meus).

A esse propósito, ressalto que nova perícia acerca das mensagens em questão foi elaborada pela Polícia Federal nos autos do Inquérito 1.460/DF-STJ, instaurado pelo Ministro Humberto Martins, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, o qual se encontra atualmente suspenso por decisão da Ministra Rosa Weber, prolatada nos autos do HC 198.013/DF. Embora sem revelar o conteúdo integral daquela perícia, porquanto ainda coberta pelo segredo de justiça, nada impede que se traga à baila, nos presentes autos, uma importante assertiva constante das conclusões lançadas naquele estudo técnico - aliás, amplamente divulgado pela imprensa - segundo o qual **em nenhum momento os policiais federais atestaram a ausência de autenticidade do material apreendido na Operação *Spoofing*.**

Ao contrário, o laudo é claro em afirmar que **a autenticidade das conversas poderia ser apurada por outros meios, especialmente indiretos, bem como mediante exames específicos** concernentes à verificação de edição, identificação de locutor (da voz humana), análise fotográfica e demais métodos forenses, os quais não teriam sido solicitados pelo condutor da investigação (determinei a sua juntada em pasta sigilosa, conforme decisão eletrônica 660).

A comprovar tal assertiva, confira-se abaixo a íntegra da nota pública divulgada pela própria Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais (APCF), em 14/4/2021, em seu sítio oficial, *litteris:*

> "A Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais (APCF) vem a público prestar esclarecimentos sobre exames periciais no material digital apreendido com os *hackers* envolvidos na Operação *Spoofing*.
>
> 1. Em nenhum momento o Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) n° 640/2021 – INC/DITEC/PF afirma que

os dados contidos no material apreendido não são autênticos. O que o documento informa é não ter sido possível atestar a integridade ou a autenticidade. Sob o aspecto forense, essa afirmação não se confunde com a determinação de inautenticidade, no todo ou em parte, dos dados.

2. Em relação aos registros de 'áudio e vídeo' o Laudo é claro ao afirmar que a autenticidade poderá ser avaliada por meio de exames específicos referentes à verificação de edição, identificação de locutor (da voz humana) e análise fotográfica. **Esses exames envolvem outros métodos forenses,** a cargo de outros serviços do Instituto Nacional de Criminalística (INC), **que não foram solicitados pelo condutor da investigação.**

3. Para definir a autenticidade dos dados de conversas contidos no material apreendido, o próprio Laudo esclarece que seria preciso:

a) Buscar características intrínsecas do arquivo questionado, dentre as quais assinaturas digitais e carimbos de tempo emitidos por autoridade certificadora ou resumos criptográficos eventualmente registrados em local considerado seguro e confiável; e

b) Confronto direto do conteúdo do arquivo questionado com o conteúdo do arquivo padrão (amostra do arquivo digital cuja procedência ou integridade possa ser atestada por meios independentes do material examinado) que, no presente caso, seriam constituídos por arquivos fornecidos diretamente por empresa responsável pelo armazenamento dos arquivos em nuvem ou dos arquivos com cópias armazenadas em sistemas governamentais.

4. A recuperação de dados diretamente dos equipamentos originais, observada a cadeia de custódia, é uma prática forense utilizada para auxiliar a verificação de autenticidade dos dados. Contudo, os materiais para essa finalidade não foram apresentados à perícia criminal, não tendo sido objetos de exame.

5. **A verificação da não existência de algumas das características acima apresentadas ou a impossibilidade de se**

> **processarem determinados exames**, notadamente em razão de não ser possível a obtenção/recuperação de certos elementos, **não permite e nem autoriza livre interpretação quanto à conclusão por um resultado de autenticidade ou não dos dados.**
>
> 6. A perícia criminal federal é responsável por analisar os vestígios de modo técnico e científico, com isenção e equidistância das partes e em consonância com os procedimentos de cadeia de custódia previstos pelo Código de Processo Penal (art. 158 e ss.), aplicáveis tanto para vestígios oriundos de locais de crime como também os arrecadados nas buscas e apreensões. Ainda, os peritos criminais atuam sem qualquer comprometimento com eventuais teses e/ou linhas investigativas referentes à condução da investigação.
>
> Marcos Camargo, presidente da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais (APCF)" (grifos meus).

Ainda que assim não fosse, observo que as mensagens trocadas entre o ex-juiz Sérgio Moro e os procuradores de Curitiba, ou aquelas entretidas por eles próprios, não foram desmentidas pelos envolvidos, os quais poderiam, facilmente, ter vindo a público - munidos das comunicações originais - para demonstrar que o material veiculado pela mídia ou acostado nestes autos seria falso ou conteria inverdades. Mas, sintomaticamente, isso não ocorreu, apesar da enorme perplexidade que os diálogos despertaram em todos os que deles tiveram conhecimento.

Diante deste quadro, e tendo em conta os diversos indícios de irregularidades que vieram à tona posteriormente, **a própria Corregedora-Geral do MPF, ao rever seu posicionamento anterior, decidiu pela instauração de sindicância para apurar os acontecimentos,** como assim afirmado:

> "[...]
>
> 46. Portanto, **um urgente aprofundamento da questão ora se impõe, em especial para se averiguar o estrito cumprimento**

> **das regras gerais relativas a tratativas e negociações internacionais, se acaso ocorridas, por parte dos membros integrantes da Força-Tarefa Lava Jato.**
>
> 47. Ante o exposto, **determino a instauração de sindicância** para apurar os acontecimentos em tela, designando para tal mister a Procuradora Regional da República Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento, dando-se ciência da presente decisão a todos os interessados" (documento eletrônico 644, grifos meus).

Considero oportuno recordar que a Segunda Turma do STF, julgando inconformismo apresentado por um grupo de procuradores do MPF lotado em Curitiba, em sessão realizada em 9/2/2021, não conheceu do referido pleito, **confirmando, assim, minha decisão de permitir ao reclamante o acesso às mensagens arrecadadas na Operação *Spoofing*,** pela ampla maioria de 4 votos a 1, por entender que **apenas o Procurador-Geral da República, como chefe do *Parquet* Federal, teria legitimidade para dela recorrer** (documento eletrônico 625). **Este, porém, optou por não fazê-lo.**

Pois bem. Superada a questão relativa aos vícios que maculam as provas de acusação baseadas no Acordo de Leniência da Odebrecht e documentos conexos, as quais têm origem em tratativas internacionais entabuladas à margem da legislação vigente e, ademais, manipuladas de forma tecnicamente inadequada - salvo demonstração inequívoca em contrário -, e constatado, ainda, o fato de que o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba sonegou, e continua sonegando, à defesa o acesso integral de tais elementos de convicção, impende rememorar como foi sendo moldado o entendimento desta Suprema Corte, em diferentes feitos, no tocante à incompetência e à parcialidade do ex-juiz Sérgio Moro para julgar o reclamante.

De início, destaco a decisão de 8/3/2021, no HC 193.726-ED/PR, na qual o Ministro Edson Fachin declarou a nulidade das decisões proferidas

nas ações penais que tramitavam naquele Juízo, em razão de incompetência *ratione loci*, dentre elas aquelas proferidas na Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000, objeto da presente reclamação. A propósito, confira-se os trechos mais relevantes do *decisum*:

> "[...]
>
> Encontram-se em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal outras ações de índole constitucional em que a defesa técnica do paciente se insurge contra supostas ilegalidades praticadas no âmbito de outras ações penais também deflagradas perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba.
>
> Do conteúdo das impugnações, é possível concluir que ao paciente também se atribui a prática de crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro nos autos das Ações Penais n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (HC 174.988, Doc. 18) e 5063130-17.2018.4.04.7000/PR (RCL 33.543, Doc. 5), e apenas lavagem de capitais nos autos da Ação Penal n. 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (RCL 45.325, Doc. 9), todas com tramitação perante o aludido Juízo. Em todos os casos, as denúncias foram estruturadas da mesma forma daquela ofertada nos autos da Ação Penal n. 5046512- 94.2016.4.04.7000/PR, ou seja, atribuindo-lhe o papel de figura central do grupo criminoso organizado, com ampla atuação nos diversos órgãos pelos quais se espalharam a prática de ilicitudes, sendo a Petrobras S/A apenas um deles.
>
> Com efeito, **de acordo com a narrativa exposta pelo Ministério Público Federal em denúncia oferecida nos autos da Ação Penal n. 5063130-17.2018.4.04.7000/PR, na mesma espacialidade, o paciente teria recebido do Grupo Odebrecht vantagens indevidas consistentes 'em um imóvel para a instalação do Instituto Lula'**, à época avaliado em R$ 12.422.000,00; bem como no 'apartamento nº 121 do Residencial Hill House, bloco 1, localizado na Avenida Francisco Prestes Maia, 1.501, São Bernardo do Campo/SP', avaliado em R$ 504.000,00. **Não há, contudo, o apontamento de qualquer ato**

praticado pelo paciente no contexto das específicas contratações realizadas pelo Grupo Odebrecht com a Petrobras S/A, o que afasta, por igual, a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba ao processo e julgamento das acusações.

Idêntica omissão é constatada na denúncia oferecida nos autos da Ação Penal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, segundo a qual o paciente teria recebido dos Grupos OAS e Odebrecht vantagens indevidas consubstanciadas em reformas patrocinadas em sítio, localizado no Município de Atibaia/SP, as quais totalizaram R$ 1.020.500,00.

O mesmo ocorre com a denúncia formulada nos autos da Ação Penal n. 5044305-83.2020.4.04.7000/PR, em que se atribui a prática de crimes de lavagem de capitais, consistentes em 4 (quatro) supostas doações simuladas, realizadas pelo Grupo Odebrecht, em favor do Instituto Lula, cada uma no valor de R$ 1.000.000,00, realizadas nos dias 16.12.2013, 31.1.2014, 5.3.2014 e 31.3.2014, totalizando a quantia de R$ 4.000.000,00.

Nesse sentido, constatada a identidade de situações jurídicas, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, torna-se imperiosa a extensão dos fundamentos declinados nesta decisão às demais ações penais que tramitam em desfavor do paciente perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba.

5. Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 192, caput, do RISTF e no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, **concedo a ordem de *habeas corpus* para declarar a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processo e julgamento das Ações Penais** n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá), 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Sítio de Atibaia), **5063130-17.2018.4.04.7000/PR (sede do Instituto Lula)** e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (doações ao Instituto Lula), determinando a remessa dos respectivos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.

> **Declaro, como corolário e por força do disposto no art. 567 do Código de Processo Penal, a nulidade apenas dos atos decisórios praticados nas respectivas ações penais, inclusive os recebimentos das denúncias, devendo o juízo competente decidir acerca da possibilidade da convalidação dos atos instrutórios.** Considerada a extensão das nulidades ora reconhecidas, com fundamento no art. 21, IX, do RISTF, declaro a perda do objeto das pretensões deduzidas nos *habeas corpus* 164.493, 165.973, 190.943, 192.045, 193.433, 198.041, 178.596, 184.496, 174.988, 180.985, bem como nas Reclamações 43.806, 45.948, 43.969 e 45.325" (HC 193.726-ED/PR, fls. 44-45)" (grifos meus)

Logo depois, decidindo Questão de Ordem nos autos do HC 164.493-AgR/PR, relatado pelo Ministro Edson Fachin, a Segunda Turma do STF resolveu-a, por maioria de 4 votos a 1, no sentido de que a supracitada declaração de incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba **não prejudicava a análise da parcialidade do então ex-juiz Sérgio Moro**, tema que era objeto daquele *writ*.

Ao término do julgamento do referido HC 164.493-AgR/PR, em sessão ocorrida em 23/3/2021, o mesmo Colegiado assentou a **parcialidade do ex-juiz Sérgio Moro e declarou a nulidade de todos os atos decisórios daquele magistrado na Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000** ("Triplex no Guarujá"), sendo designado redator do acórdão o Ministro Gilmar Mendes, cuja decisão ficou assim ementada:

> "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PARCIALIDADE JUDICIAL E SISTEMA ACUSATÓRIO. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE EXAME DA SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO SUPERVENIENTE DO MIN. EDSON FACHIN, NOS AUTOS DO *HABEAS CORPUS* 193.726-DF, QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA.

AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. IMPARCIALIDADE DO JULGADOR COMO PEDRA DE TOQUE DO DIREITO PROCESSUAL PENAL. ANTECEDENTES DA BIOGRAFIA DE UM JUIZ ACUSADOR. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS DIÁLOGOS OBTIDOS NA OPERAÇÃO *SPOOFING*. ELEMENTOS PROBATÓRIOS POTENCIALMENTE ILÍCITOS. EXISTÊNCIA DE 7 (SETE) FATOS QUE DENOTAM A PERDA DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO DESDE A ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. ART. 101 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM EM *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA PARA ANULAR TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS NO ÂMBITO DA AÇÃO PENAL 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (TRIPLEX DO GUARUJÁ), INCLUINDO OS ATOS PRATICADOS NA FASE PRÉPROCESSUAL.

1. **Conhecimento da matéria em *Habeas Corpus***. É possível o exame da alegação de parcialidade do magistrado em sede de *Habeas Corpus* se, a partir dos elementos já produzidos e juntados aos autos do remédio colateral, restar evidente a incongruência ou a inconsistência da motivação judicial das decisões das instâncias inferiores. Precedentes: RHC-AgR 127.256, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 10.3.2016; RHC 119.892, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 1º.10.2015; HC 77.622, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 29.10.1999.

2. **Questão de ordem de prejudicialidade da impetração**. A Segunda Turma, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada pelo Ministro Edson Fachin, decidindo que a decisão proferida pelo Relator, nos autos dos Embargos de Declaração no *Habeas Corpus* 193.726, em 8.3.2021, não acarretou a prejudicialidade do *Habeas Corpus* 164.493, vencido, nesse ponto, tão somente o Ministro Edson Fachin. A decisão monocrática proferida pelo Ministro Edson Fachin nos autos do *Habeas Corpus* 193.726 ED não gerou prejuízo do *Habeas Corpus* 164.493-DF, porquanto (i) cuida-se de decisão individual do

Relator; (ii) não há identidade entre os objetos do *Habeas Corpus* 193.726 e do *Habeas Corpus* 164.493, já que neste se discute a suspeição do magistrado e naquele se aponta a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, o que não se limita ao debate sobre a validade dos atos decisórios praticados pelo ex-Juiz Sérgio Moro; e (iii) a questão da suspeição precede a discussão sobre incompetência, nos termos do art. 96 do Código de Processo Penal

3. **Imparcialidade como pedra de toque do processo penal**. A imparcialidade judicial é consagrada como uma das bases da garantia do devido processo legal. Imparcial é aquele que não é parte, que não adere aos interesses de qualquer dos envolvidos no processo. Há íntima relação entre a imparcialidade e o contraditório. A imparcialidade é essencial para que a tese defensiva seja considerada, pois em uma situação de aderência anterior do julgador à acusação, não há qualquer possibilidade de defesa efetiva; é prevista em diversas fontes do direito internacional como garantia elementar da proteção aos direitos humanos (Princípios de Conduta Judicial de Bangalore, Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Convenção Europeia de Direitos Humanos), além de ser tal garantia vastamente consagrada na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Duque Vs. Colombia, 2016) e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (Castillo Algar v. Espanha, 1998, e Morel v. França, 2000).

4. **Antecedentes da biografia de um Juiz acusador**. O STF já avaliou, em diversas ocasiões, alegações de que o ex-magistrado Sergio Fernando Moro teria ultrapassado os limites do sistema acusatório. No julgamento do *Habeas Corpus* 95.518/PR, no qual se questionava a atuação do Juiz na chamada Operação Banestado, a Segunda Turma determinou o encaminhamento das denúncias à Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), diante da constatação de que o juiz havia reiteradamente proferido decisões contrárias a ordens de instâncias superiores, bem como adotado estratégias de

monitoramento de advogados dos réus. Na ocasião, reconheceu o Min. Celso de Mello que 'o interesse pessoal que o magistrado revela em determinado procedimento persecutório, adotando medidas que fogem à ortodoxia dos meios que o ordenamento positivo coloca à disposição do poder público, transforma a atividade do magistrado numa atividade de verdadeira investigação penal. É o magistrado investigador'. (HC 95.518, Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 28.5.2013, DJe 19.3.2014). A Segunda Turma já decidiu que o ex-Juiz Sergio Moro abusou do poder judicante ao realizar, de ofício, a juntada e o levantamento do sigilo dos termos de delação do ex-ministro Antônio Palocci às vésperas do primeiro turno das eleições de 2018 (HC 163.943 AgR, Redator do acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 4.8.2020, DJe 10.9.2020). O STF reconheceu explicitamente a quebra da imparcialidade do magistrado, destacando que, ao condenar o doleiro Paulo Roberto Krug, ainda no âmbito da chamada Operação Banestado, o ex-Juiz Sérgio Moro 'se investiu na função persecutória ainda na fase pré-processual, violando o sistema acusatório' (RHC 144.615 AgR, Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 25.8.2020, DJe 27.10.2020)

5. **Desnecessidade de utilização dos diálogos obtidos na Operação *Spoofing***. Os diálogos apreendidos na Operação *Spoofing*, que, nos últimos doze meses, foram objeto de intensa veiculação pelos portais jornalísticos, destacam conversas entre acusadores e o julgador - Procuradores da República e o ex-Juiz Sérgio Moro. As conversas obtidas sugerem que o julgador definia os limites da acusação e atuava em conjunto com o órgão de acusação. O debate sobre o uso dessas mensagens toca diretamente na temática das provas ilícitas no processo penal. O Supremo Tribunal Federal já assentou que o interesse de proteção às liberdades do réu pode justificar relativização à ilicitude da prova. Todavia, a conclusão sobre a parcialidade do julgador é aferível tão somente a partir dos fatos narrados na impetração original, sendo desnecessária a valoração dos

elementos de prova de origem potencialmente ilícita pela defesa, que nem sequer constam dos autos deste *Habeas Corpus*.

6. **Existência de 7 (sete) fatos que denotam a parcialidade do magistrado**. As alegações suscitadas neste HC são restritas a fatos necessariamente delimitados e anteriores à sua impetração.

6.1. O primeiro fato indicador da parcialidade do magistrado consiste em decisão, de 4.3.2016, que ordenou a realização de uma espetaculosa condução coercitiva do então investigado, sem que fosse oportunizada previamente sua intimação pessoal para comparecimento em juízo, como exige o art. 260 do CPP. Foi com o intuito de impedir incidentes desse gênero que o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do uso da condução coercitiva como medida de instrução criminal forçada, ante o comprometimento dos preceitos constitucionais do direito ao silêncio e da garantia de não autoincriminação. (ADPF 444, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 14.6.2018, DJe 22.5.2019). No caso concreto, a decisão que ordenou a condução coercitiva não respeitou as balizas legais e propiciou uma exposição atentatória à dignidade e à presunção de inocência do investigado.

6.2. O segundo fato elucidativo da atuação enviesada do juiz consistiu em flagrante violação do direito constitucional à ampla defesa do paciente. O ex-juiz realizou a quebra de sigilos telefônicos do paciente, de seus familiares e até mesmo de seus advogados, com o intuito de monitorar e antecipar as estratégias defensivas. Tanto a interceptação do ramal-tronco do escritório de advocacia Teixeira, Martins & Advogados quanto a interceptação do telefone celular do advogado Roberto Teixeira perduraram por quase 30 (trinta dias), de 19.2.2016 a 16.3.2016. Durante esse período, foram ouvidas e gravadas todas as conversas havidas entre os 25 (vinte e cinco) advogados integrantes da sociedade, bem como entre o advogado Roberto Teixeira e o paciente.

6.3. O terceiro fato indicativo da parcialidade do juiz

traduz-se na divulgação de conversas obtidas em interceptações telefônicas do paciente com familiares e terceiros. Os vazamentos se deram em 16.3.2016, momento de enorme tensão na sociedade brasileira, quando o paciente havia sido nomeado Ministro da Casa Civil da Presidência da República. Houve intensa discussão sobre tal ato e ampla efervescência social em crítica ao cenário político brasileiro. Em decisão de 31.3.2016, o Min. Teori Zavascki, nos autos da Reclamação 23.457, reconheceu que a decisão do ex-Juiz que ordenou os vazamentos violou a competência do STF, ante ao envolvimento de autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função, e ainda se revelou ilícita por envolver a divulgação de trechos diálogos captados após a determinação judicial de interrupção das interceptações telefônicas. O vazamento das interceptações, além de reconhecidamente ilegal, foi manipuladamente seletivo.

6.4. O quarto fato indicativo da quebra de imparcialidade do magistrado aconteceu em 2018, quando o magistrado atuou para que não fosse dado cumprimento à ordem do Juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região Rogério Favreto, que concedera ordem de *habeas corpus* para determinar a liberdade do ex-Presidente Lula (HC 5025614- 40.2018.4.04.0000 – Doc. 30), de modo a possibilitar-lhe a participação no 'processo democrático das eleições nacionais, seja nos atos internos partidários, seja na ações de pré-campanha'. Mesmo sem jurisdição sobre o caso e em período de férias, o ex-Juiz Sergio Moro atuou intensamente para evitar o cumprimento da ordem, a ponto de telefonar ao então Diretor-Geral da Polícia Federal Maurício Valeixo e sustentar o descumprimento da liminar, agindo como se membro do Ministério Público fosse, com o objetivo de manter a prisão de réu em caso em que já havia se manifestado como julgador.

6.5. O quinto fato indicativo da quebra de imparcialidade do magistrado coincide com a prolação da sentença na ação penal do chamado Caso Triplex. Ao proferir a sentença condenatória, o ex-Juiz Sérgio Moro fez constar claramente

diversas expressões de sua percepção no sentido de uma pretensa atuação abusiva da defesa do paciente. O próprio julgador afirmou que, em sua percepção, a defesa teria atuado de modo agressivo, com comportamentos processuais inadequados, visando a ofender-lhe. Diante disso, alega que 'em relação a essas medidas processuais questionáveis e ao comportamento processual inadequado, vale a regra prevista no art. 256 do CPP ('a suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la')' (eDOC 7, p. 35).

6.6. O sexto fato indicador da violação do dever de independência da autoridade judiciária consiste na decisão tomada pelo magistrado, em 1º.10.2018, de ordenar o levantamento do sigilo e o translado de parte dos depoimentos prestados por Antônio Palocci Filho em acordo de colaboração premiada para os autos da Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000 (instituto Lula). Quando referido acordo foi juntado aos autos da referida ação penal, a fase de instrução processual já havia sido encerrada, o que sugere que os termos do referido acordo nem sequer estariam aptos a fundamentar a prolação da sentença. Além disso, os termos do acordo foram juntados cerca de 3 (três) meses após a decisão judicial que o homologou, para coincidir com a véspera das eleições. Por fim, tanto a juntada do acordo aos autos quanto o levantamento do seu sigilo ocorreram por iniciativa do próprio juiz, isto é, sem qualquer provocação do órgão acusatório. A Segunda Turma do STF, no julgamento do Agravo Regimental no HC 163.493, reconheceu a ilegalidade tanto do levantamento do sigilo quanto do translado para os autos de ação penal de trechos de depoimento prestado por delator, em acordo de colaboração premiada (HC 163.943 AgR, Redator do acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 10.9.2020).

6.7. O último fato indicativo da perda de imparcialidade do magistrado consiste no fato de haver aceitado o cargo de Ministro da Justiça após a eleição do atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, que há muito despontava como

> principal adversário político do paciente. Sérgio Moro decidiu fazer parte do Governo que se elegeu em oposição ao partido cujo maior representante é Luiz Inácio Lula da Silva. O ex-juiz foi diretamente beneficiado pela condenação e prisão do paciente. A extrema perplexidade com a aceitação de cargo político no Governo que o ex-magistrado ajudou a eleger não passou despercebida pela comunidade acadêmica nacional e internacional.
>
> 7. **Ordem de *habeas corpus* concedida**. O reconhecimento da suspeição do magistrado implica a anulação de todos os atos decisórios praticados pelo magistrado, no âmbito da Ação Penal 5046512- 94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá), incluindo os atos praticados na fase pré-processual, nos termos do art. 101 do Código de Processo Penal" (grifos no original).

A partir de então, com a interposição de recursos pela defesa e por parte do *Parquet,* tais controvérsias foram levadas ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, o qual acabou **confirmando a parcialidade do ex-juiz Sérgio Moro, no que concerne ao reclamante**, por maioria de 7 votos a 4, nos autos do Segundo Agravo Regimental no HC 193.726/PR, em julgamento finalizado em 23 de junho último. Veja-se:

> "O Tribunal, por maioria, deu provimento ao segundo agravo da defesa para declarar que a decisão agravada não resultou na prejudicialidade dos *Habeas Corpus* 164.493, 165.973, 190.943, 192.045, 193.433, 198.041, 178.596, 184.496, 174.988, 180.985, e nem das Reclamações 43.806, 45.948, 43.969 e 45.325, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Roberto Barroso, Marco Aurélio e Luiz Fux (Presidente). Os Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgavam parcialmente prejudicado o recurso, e, vencidos, acompanharam o voto do Ministro Gilmar Mendes para dar provimento ao agravo. Plenário, 23/6/2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)".

Como desfecho sobreveio, em 24 de junho último, decisão da lavra do Ministro Gilmar Mendes reconhecendo que, diante da identidade fática e jurídica entre os feitos, afigurava-se impositiva a extensão da decisão que concedeu a ordem no HC 164.493/PR ("Triplex do Guarujá") às demais Ações Penais conexas (5021365-32.2017.4.04.7000/PR ("Sítio de Atibaia"), e 5063130-17.2016.4.04.7000/PR ("Sede do Instituto Lula"), de modo a anular todos os atos decisórios emanados pelo magistrado declarado suspeito, incluindo-se aqueles praticados na fase pré-processual, da qual destaco os seguintes excertos:

> "[...]
>
> Portanto, resta absolutamente cristalino **que a Segunda Turma, em sua legítima competência, analisou o mérito da questão posta neste remédio heroico e o seu poder-dever de exercer a jurisdição precisa ser respeitado**. Nos autos deste HC 164.493, analisou-se especificamente a parcialidade do magistrado em relação à Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Caso 'triplex no Guarujá'). Contudo, mostra-se inquestionável a identidade fática e circunstancial da questão em relação ao paciente e ao referido magistrado também nas Ações Penais 5021365- 32.2017.4.04.7000/PR (Caso 'Sítio de Atibaia') e 5063130-17.2016.4.04.7000/PR ('Imóveis do Instituto Lula').
>
> Nos três processos, houve a persecução penal do paciente em cenário permeado pelas marcantes atuações parciais e ilegítimas do ex-juiz Sérgio Fernando Moro. Em todos os casos, a defesa arguiu a suspeição em momento oportuno e a reiterou em todas as instâncias judiciais pertinentes.
>
> Além disso, diversos dos fatos ocorridos e que fundamentaram a decisão da Turma pelo reconhecimento da suspeição são compartilhados em todas as ações penais, como os abusos em conduções coercitivas e na decretação de interceptações telefônicas, o levantamento do sigilo da delação premiada de Antônio Palocci Filho com finalidades eleitorais em meio ao pleito em curso naquele momento, entre outros.
>
> A delimitação do julgado foi ressaltada pela Turma,

> indicando especificamente as circunstâncias que permeiam a situação jurídica do paciente, não a dos demais corréus em um juízo inicial. Entretanto, tais circunstâncias relacionadas a Luiz Inácio Lula da Silva permeiam todas as ações penais processadas em face do paciente pelo magistrado em questão.
>
> Assim, por isonomia e segurança jurídica, é dever deste Tribunal, por meio do Relator do feito, estender a decisão aos casos pertinentes, quando há identidade fática e jurídica, nos termos do art. 580 do CPP.
>
> Diante do exposto, tendo em vista a identidade fática e jurídica, estendo a decisão que concedeu a ordem neste *Habeas Corpus* às demais Ações Penais conexas (5021365-32.2017.4.04.7000/PR – Caso 'Sítio de Atibaia' e 5063130-17.2016.4.04.7000/PR – Caso 'Imóveis do Instituto Lula'), processadas pelo julgador declarado suspeito em face do paciente Luiz Inácio Lula da Silva, de modo **a anular todos os atos decisórios emanados pelo magistrado**, incluindo-se os atos praticados na fase pré-processual, nos termos do art. 101 do Código de Processo Penal" (grifos no original).

Feita essa necessária digressão temporal relativamente aos julgamentos que culminaram no reconhecimento, por esta Suprema Corte, da incompetência e da parcialidade do ex-juiz Sérgio Moro para julgar o reclamante em outros feitos, e volvendo os olhos, agora, para o debate travado nestes autos, constato que o mesmo magistrado desempenhou papel ativo na condução da **Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000** ("Sede do Instituto Lula"), desde a sua fase embrionária, **a qual é objeto específico desta reclamação**.

Nessa linha, verifico que o ex-juiz Sérgio Moro foi o responsável pela prática de **diversos atos instrutórios e decisórios, também tisnados – consideradas as razões já exaustivamente apontadas pelo STF - pela mácula de incompetência e parcialidade,** inclusive no que toca à recepção do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht, como prova de acusação, **tendo, ademais, subscrito a**

decisão que recebeu a denúncia em 19/12/2016.

Cândido Rangel Dinamarco ensina, a propósito, que a imparcialidade do magistrado e a garantia do juiz natural constituem fundamentos essenciais da garantia constitucional do devido processo legal, asseverando o seguinte:

> "**Seria absolutamente ilegítimo e repugnante o Estado chamar a si a atribuição de solucionar conflitos, exercendo o** ***poder*****, mas permitir que seus agentes o fizessem movidos por sentimentos ou interesses próprios**, sem o indispensável compromisso com a lei e os valores que ela consubstancia – especialmente o valor do *justo*. **Os agentes estatais tem o dever de agir com** ***impessoalidade***, sem levar em conta esses sentimentos ou interesses e, portanto, com abstração de sua própria pessoa" (*Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. I, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 200-201, grifos meus)

Explicando que **a suspeição constitui causa de nulidade absoluta**, Renato Brasileiro de Lima assenta o quanto segue:

> "De acordo com o art. 564, inciso I, do CPP, **a suspeição é causa de nulidade do processo, a contar do primeiro ato em que houve intervenção do juiz suspeito**. A despeito de haver certa controvérsia quanto à natureza da nulidade – se absoluta ou relativa - , partilhamos do entendimento de que se trata de uma nulidade absoluta. Isso porque, ao se referir às nulidades que estarão sanadas em virtude do decurso do tempo, logo, sujeitas à preclusão, característica básica de toda e qualquer nulidade relativa, o art. 572 do CPP não faz menção ao art. 564, I, do CPP (*Curso de Processo Penal*, Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 1.607, grifos meus).

Não apenas a suspeição, mas também a incompetência dos juízes – e mesmo a dos membros do Ministério Público – **configura causa de**

nulidade absoluta. Essa é a opinião de Eugênio Pacelli, *verbis*:

> "Então, podemos afirmar que o **processo que se desenvolve perante juiz material ou absolutamente incompetente será irremediavelmente nulo, não desde o recebimento da denúncia, mas desde o seu oferecimento**. E aqui já entraria em cena outro princípio, ligado às funções acusatórias do Estado: **o princípio do promotor natural**.
>
> Com efeito, tal como ocorre em relação ao juiz natural, a matéria penal é também repartida em atribuições aos diferentes órgãos do Ministério Público: crimes federais ao Ministério Público Federal, crimes estaduais ao Ministério Público dos Estados, crimes militares federais ao Ministério Público Militar da união etc.
>
> Com isso, clareia-se sobremaneira o quadro de nulidades no processo penal, permitindo-se visualizar a nulidade da própria peça acusatória (por ilegitimidade ativa) quando oferecida por órgão do *parquet* que não seja titular das atribuições constitucionais acusatórias.
>
> Assim, **quando o vício referir-se à incompetência absoluta, não se poderá, a princípio, falar em ratificação de quaisquer atos processuais, ainda que não decisórios, tratando-se, na verdade, de processo nulo desde o inicio**. Reconhecida a incompetência absoluta do juízo, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público oficiante perante o juiz competente, para total reformulação da *opinio delicti*. **O novo juiz não poderia, jamais, ratificar automaticamente o recebimento da denúncia**, oferecida por órgão ministerial não legitimado, isto é, sem atribuições constitucionais para a causa" (*Curso de Processo Penal*, 17. ed. São Paulo: Atas, 2013, p. 870, grifos meus).

Salta à vista que, **quando o Supremo Tribunal Federal declarou a incompetência do ex-juiz Sérgio Moro para o julgamento de Luiz Inácio Lula da Silva, reconheceu também, implicitamente, a incompetência dos integrantes da força-tarefa Lava Jato responsáveis pelas**

investigações e, ao final, pela apresentação da denúncia. De qualquer modo, rememoro que **a própria Corregedora-Geral do MPF decidiu instaurar sindicância para apurar a regularidade e a legitimidade da produção e utilização dos elementos probatórios discutidos nesta reclamação, o que retira deles qualquer credibilidade** para embasar a acusação manejada contra o reclamante.

Vale ressaltar, por oportuno, a lição de Paulo Sérgio Leite Fernandes quanto às consequências jurídicas dos vícios insanáveis acima tratados: "**As nulidades absolutas não se curam**. **Matam o ato processual, contagiando todos os atos subsequentes**" (*Nulidades no Processo Penal*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 27-28, grifos meus).

Cuida-se, precisamente, do fenômeno da "contaminação" ou da "contagiosidade", bastante conhecido no âmbito da técnica processual, o qual significa, segundo Paulo Rangel "a possibilidade de o defeito na prática do ato estender-se aos atos que lhe são subsequentes, e que dele dependam", a teor do que dispõe o art. 573, §1º, do CPP (*Direito Processual Penal*, 24. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 952).

Visto isso, examino, então, a hipótese da concessão de uma ordem de *habeas corpus* no bojo desta reclamação, tal como aventado pela defesa do reclamante. Nesse passo, anoto que reiterados precedentes pretorianos autorizam – e até exigem - a concessão do *writ* nas hipóteses em que determinado ato se mostre flagrantemente ilegal ou abusivo, inclusive no bojo de ações reclamatórias. Isso ocorreu, por exemplo, nos autos da Rcl 36.542-Extn Oitava/PR, na qual o Ministro Gilmar Mendes, ao verificar situação de patente constrangimento ilegal, lançou mão do remédio heroico para determinar o trancamento do Inquérito Policial 5054008-14.2015.4.04.7000/PR (IPL nº 2255/2015 – SR/PF/PR), que tinha como principal lastro probatório a delação de Antonio Palocci, considerada imprestável pelo próprio Ministério Público Federal.

Em face do exposto, acolhendo o pedido subsidiário da defesa, **concedo**, incidentalmente, ***habeas corpus*** de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, **para declarar a imprestabilidade, quanto ao reclamante, dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht**, **bem assim de todos os demais que dele decorrem, relativamente à Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000. A presente decisão deverá ser observada pelo órgão da Justiça Federal de Brasília competente para** - se for o caso - **dar continuidade à supra referida ação**, cujos atos decisórios e pré-processuais, de resto, já foram anulados no HC 193.726-ED/PR, de relatoria do Ministro Edson Fachin, como também no despacho de extensão dos efeitos do HC 164.493/PR, proferido pelo Ministro Gilmar Mendes.

Comunique-se ao Juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2021.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator